



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

INDICAÇÃO

Nº 277/2014

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões 22 JUL 2014

PRESIDENTE

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

Estou apresentando o Anteprojeto de Lei para fomentar a Política Municipal de **regulamentação do uso de ciclomotores e bicicleta elétricas e motorizadas no âmbito do município**, criando medidas para proteger a população.

Tem preocupado a população e as autoridades o crescente uso de ciclos motorizados elétricos em nossa zona urbana, como pessoas de todas as idades, inclusive crianças, pilotando sem qualquer disciplina os denominados equipamentos autopropelidos e a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico auxiliar, bem como com dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura.

Como é sabido, esses veículos dispensam a habilitação exigidas para veículos dotados de motores de combustão interna com cilindragem que exceda a 50 CC.

A competência para a regulamentação de uso desses veículos, nos termos da legislação em vigor, pertence aos municípios que, até a presente data, à míngua de demanda considerável, tem-se omitido.

Preconiza, a propósito, o Código de Trânsito Brasileiro, o seguinte:

"Art. 24 Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição.

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações.

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários."



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Por sua vez, a Resolução 465/2013, do Contran, ao estabelecer "a equiparação dos veículos cicloelétricos aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para condução nas vias abertas à circulação..", remeteu aos municípios a obrigatoriedade de regulamentar essa atividade, ao prever que "Caberá aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, regulamentar a circulação dos equipamentos de mobilidades individuais autopropelidos e da bicicleta elétrica de que tratam os parágrafos 2.º e 3.º do presente artigo."

Comentando sobre a edição da Resolução 465/2013, o presidente da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, motonetas, Bicicletas e Similares (Abraciclo), Marcos Fermanian, aludiu que a iniciativa chega em um momento importante. "Diante do trânsito complexo das grandes cidades, o surgimento de mais uma alternativa de transporte é muito bem vinda para a mobilidade do brasileiro. Certamente a regulamentação irá incentivar, também, investimentos das fabricantes e o lançamento de novos modelos".

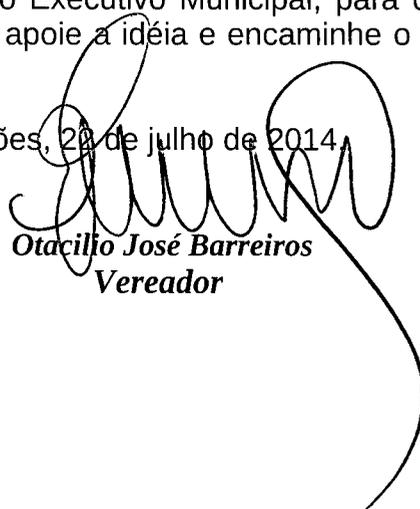
Ao Poder Público incumbe regulamentar as atividades potencialmente perigosas que exponham a vida e a integridade física das pessoas, prevenindo acidentes e infortúnios, bem como estimular condutas lícitas que incrementam a salutar organização social. Por isso, a necessidade de intervenção regulamentadora da demanda que cresce vertiginosamente .

Por essa razão é que me propus abrir o debate e iniciar mediante este Projeto frente às necessidades de proteção e as responsabilidades envolvidas.

Dessa forma, apresentamos o Anteprojeto de Lei em questão que atenderá, em parte, as questões voltadas à referida regulamentação.

Nestas condições, **INDICO** á Mesa, pelos meios regimentais, seja a presente, encaminhada ao Executivo Municipal, para que a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, apoie a idéia e encaminhe o respectivo Projeto de Lei à esta Casa.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2014.


Otacilio José Barreiros
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

ANTEPROJETO DE LEI Nº /2014

“Dispõe sobre o procedimento para registro e licenciamento de veículos ciclomotores e cicloelétricos no Município de Pirassununga e dá outras providências”.....

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A propriedade dos veículos denominados ciclomotores e cicloelétricos na sua espécie tipo fica sujeita ao registro pelo Município de Pirassununga, por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança Pública, e sua utilização, como meio de locomoção, no âmbito da jurisdição municipal, estará sujeita ao porte obrigatório do Certificado de licenciamento anual.

Parágrafo único. O registro será comprovado através do Certificado de Registro de Veículo – CRV e o licenciamento pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

– Ciclomotor: o veículo (espécie tipo) de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora; (CTB Conceitos e Definições);

– Cicloelétrico: o veículo (espécie tipo) de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kw (quatro quilowatts) dotados ou não de pedais acionados pelo condutor, cujo peso máximo incluindo o condutor, passageiro e carga, não exceda a 140 kg (cento e quarenta quilogramas) e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

Parágrafo único. Inclui-se nesta definição de cicloelétrico a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico, bem como aquela que tiver este dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Segurança Pública ficará responsável por criar e manter um banco de dados municipal que controlará as informações dos proprietários de ciclomotores e cicloelétricos cadastrados, bem como possibilitará a transferência de propriedade, atualizações de dados cadastrais, segunda via dos Certificados de Registro de Veículo - CRV e o licenciamento pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV e demais serviços necessários.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 4º Para obter o Certificado de Registro de Veículo – CRV, deverão ser apresentados à Secretaria Municipal de Segurança Pública os seguintes documentos:

- I – Cédula de identidade do proprietário;
- II – Comprovante de residência;
- III – Nota Fiscal de compra do veículo original, no caso de primeiro registro, ou recibo de venda integrante do CRV, no caso de transferência de propriedade.

§ 1º Na Nota Fiscal deverá constar o CNPJ do fabricante do veículo ou do estabelecimento comercial responsável pela venda, informando dados de identificação do veículo.

§ 2º O recibo de venda deverá conter a assinatura com firma reconhecida do vendedor e do comprador.

Art. 5º O veículo deverá ser submetido à vistoria a ser realizada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, na qual será verificado se a identificação do veículo confere com os dados inseridos na respectiva Nota Fiscal ou Certificado de Registro de Veículo – CRV, bem como se o veículo dispõe de todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelas legislações federais, estaduais e municipais vigentes.

Art. 6º Os veículos de que trata este lei ao serem registrados receberão uma placa de identificação alfanumérica, cujo modelo será determinado através de Decreto do Poder Executivo, observando os parâmetros estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, DENATRAN, DETRAN/SP e Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Art. 7º São equipamentos obrigatórios dos veículos Ciclomotores e Cicloelétricos, além de outros previstos em legislação federal e estadual:

- I – Espelhos retrovisores, de ambos os lados;
- II – Farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- III – Lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;
- IV – Velocímetro;
- V – Buzina;
- VI – Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- VII – Antena Corta Pipa ou Anti Cerol.

Art. 8º Os Ciclomotores e Cicloelétricos deverão anualmente providenciar seus respectivos licenciamentos junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública, nas datas por ela determinadas, observando o sistema de finais de placas de identificação dos veículos, que após o recolhimento das taxas devidas e aprovação em vistoria emitirá o competente Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV, cujo porte é obrigatório.

Art. 9º Os condutores de veículos Ciclomotores e Cicloelétricos deverão observar as exigências e normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Parágrafo único. É obrigatório o uso de capacete nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN.

Art. 10 Conduzir veículo Ciclomotor e Cicloelétrico sem que este esteja devidamente registrado e/ou licenciado junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública constitui infração de trânsito prevista no art. 230, V do Código de Trânsito Brasileiro, cuja infração é de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) com a remoção e a apreensão do veículo.

§ 1º A competência para aplicação das medidas administrativas e penalidades previstas no “caput” deste artigo será do Estado e do Município.

§ 2º O valor da multa descrito no “caput” deste artigo foi estabelecido com base na Resolução nº 136, de 02 de abril de 2002 do CONTRAN e será atualizado de acordo com posteriores alterações de referida resolução.

Art. 11 Dirigir sem ser habilitado ficará sujeito as regras do artigo 162, I do Código de Trânsito Brasileiro, punido com multa no valor de R\$ 574,62 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) e o veículo removido e apreendido.

Art. 12 Os veículos Ciclomotores e Cicloelétricos apreendidos ficarão sob a guarda da Secretaria Municipal de Segurança Pública, observadas as regras da resolução 53/98, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, período em que o proprietário poderá providenciar sua retomada, mediante pagamento da multa aplicada, despesas pela remoção e guarda deste, bem como eventuais débitos que incidam sobre o do mesmo.

§ 1º Após este período, se não houver a retomada por parte do proprietário, a Secretaria Municipal de Segurança Pública, poderá dar destinação ao mesmo, podendo destiná-lo ao uso pela Administração Municipal, levá-lo a leilão ou venda como sucata, não havendo comprador em leilão. E o produto da venda será utilizado para ressarcimento das despesas geradas pelo mesmo ou ainda, doado à entidade assistencial do Município.

§ 2º A Secretaria Municipal de Segurança Pública deverá dispor de lugar próprio para a guarda dos veículos descritos no “caput” deste artigo.

§ 3º Na ocasião da guarda dos veículos apreendidos, a Secretaria Municipal de Segurança Pública deverá elaborar relatório vistoria do veículo detalhando o veículo e o seu estado de conservação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 13 Compete à Secretaria Municipal de Segurança Pública, como autoridade de trânsito municipal através de seus Agentes de Fiscalização de Trânsito, nos termos do § 4º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro e a Polícia Militar do Estado de São Paulo, no exercício do poder de polícia, a fiscalização, a autuação e apreensão dos veículos regulados por esta lei, que o fará.

Art. 14 Fica autorizada a Secretaria Municipal de Segurança Pública a cobrar pelos serviços abaixo descritos:

- I – Registro de Propriedade;
- II – Transferência de Propriedade;
- III – Emplacamento;
- IV – Expedição de segunda via do Certificado de Registro do Veículo – CRV e do licenciamento pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;
- V – Liberação de veículo apreendido;
- VI – Despesas com remoção e guarda do veículo apreendido.

Parágrafo único. Os valores dos serviços acima descritos serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, através de Resolução a ser expedida por seu Presidente, na qual deverá constar o período e a forma de reajuste desses valores.

Art. 15 As exigências contidas nesta Lei serão objeto de regulamentação no prazo máximo de 90 dias, sendo que após a publicação do regulamento, os proprietários terão um prazo de 180 dias para se adequarem às novas regras.

Art. 16 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de julho de 2014.

Otávio José Barreiros
Vereador